

**LEI MUNICIPAL Nº 616, de 19 de outubro de 2021.**

**EMENTA:** dispõe sobre a publicação na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jati, Estado do Ceará, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro do ano 2021, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º.** A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar e atualizar em site oficial do Município na internet, a lista de espera atualizada dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

**Parágrafo único.** As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminadas por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

**Art. 2º.** A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

**Art. 3º.** A lista de espera de que trata este projeto de lei deve ser disponibilizada pela Secretaria de Saúde do município de Jati-CE, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais reconhecidos como tal.

**Parágrafo único.** O gestor municipal deve unificar as listas, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

**Art. 4º.** As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

**Art. 5º.** As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Jati, Estado do Ceará, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2021 (dois mil e vinte e dois).

---

**Mônica Rosany Pereira Mariano**  
Prefeita Municipal de Jati-CE